

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### **VOTO DWE**

**RELATORIA:** DIRETOR WEBER CILONI - DWE. **TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

**NÚMERO:** 006/2020

**OBJETO:** TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA - TED N° 04/2018, CELEBRADO ENTRE A ANTT E A UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PROPOSTA DE PRORROGAÇÃO E

AJUSTES NO PLANO DE TRABALHO.

ORIGEM: AGEST.

PROCESSO (S): 50501.354981/2018-77.

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N. 01464/2019/PF-ANTT/PGF/AGU.

PROPOSIÇÃO DWE: PELO PROSSEGUIMENTO DO PLEITO. ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA.

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Execução Descentralizada nº 04/2018/ANTT, celebrado entre esta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Universidade Federal Fluminense - UFF, publicado no Diário Oficial da União aos 27 de dezembro de 2018 (fls. 216 no doc. SE10019650), com vigência até 22 de janeiro de 2020, tendo por objetivo o "Assessoramento técnico para ANTT, referente ao realinhamento do Planejamento Estratégico da ANTT, para o ciclo 2020-2029, dotando a Agência de um instrumento de planejamento de longo prazo, que direcione a atuação da instituição no sentido de prover melhores resultados para a sociedade".

#### 2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Coordenação de Planejamento Estratégico e Tecnologias de Gestão - COPEG, da Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação - AGEST, por intermédio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3760/2019/COPEG/AGEST/DIR, de 5 de novembro de 2019 1820320), propõe a prorrogação do supracitado Termo de Execução Descentralizada <u>até 22 de abril de 2020, sem alteração de valores,</u> para viabilizar a devida conclusão e entrega dos produtos finais previstos no TED, bem como a adequação do Plano de Trabalho, para ajustar o cronograma de execução e algumas etapas da metodologia inicial constante do item 6 do Plano de Trabalho, além de promover o melhor alinhamento entre os produtos previstos e as atividades executadas.

Compulsando os autos, verifico a existência de diversas tratativas mantidas via mensagens eletrônicas trocadas entre as interessadas - ANTT e UFF 1821690), que culminaram na concordância de ambas entidades em prorrogar o TED nº 04/2018/ANTT até 22 de abril de 2020, além de promover ajustes no respectivo Plano de Trabalho.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto a ANTT - PF/ANTT exarou o PARECER N. 01464/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 26 de novembro de 20192058071), que, após tecer uma série de recomendações, concluiu "(...) pela viabilidade jurídica de celebração do Primeiro Termo Aditivo ao TED nº 04/2018/ANTT, desde que observadas as recomendações exaradas nesta manifestação, notadamente as contidas nos parágrafos 24 a 26, 35 a 37, 43, 44, 47 a 49 e 52 a 59, ressalvadas as questões técnicas, econômicas, financeiras, e de conveniência e oportunidade, porquanto próprias do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheias às atribuições desta Procuradoria Federal junto à ANTT.".

Ato contínuo, os autos retornaram à COPEG/AGEST que, nos termos da NOTA TÉCNICA SEI N° 4276/2019/COPEG/AGEST/DIR, de 9 de dezembro de 2019 2(175044), atendeu todas as recomendações daquele órgão de assessoramento jurídico, conforme minuciosamente descrito pela área técnica, a saber:

"(...

As manifestações da Procuradoria Federal junto à ANTT quanto ao aditivo ao TED  $n^{\circ}$  04/2018/ANTT podem ser encontradas nos parágrafos 24 a 26, 35 a 37, 43, 44, 47 a 49 e 52 a 59 do documento mencionado e serão abordadas nos itens a seguir:

Parágrafos 24 e 25, 52, 54 e 56: Todas as sugestões (listadas abaixo) foram incorporadas à minuta de Aditivo anexa (2175844).

"24. Pois bem, não consta no TED sob exame a data da sua assinatura e nem menção expressa à vigência de tal instrumento, constando, porém, as aludidas informações de forma expressa no extrato do ajuste publicado no Diário Oficial da União (SEI 0019650 - fl. 216). Embora tais informações, considerando o atual estágio do ajuste e os princípios da economia e do interesse público, estejam sendo consideradas para averiguar a vigência da avença, uma vez que, in casu, não se vislumbra prejuízo ao interesse público e nem a terceiros, bem como que a data de assinatura e a vigência apontadas no extrato do ajuste foram publicadas contemporaneamente,

são coerentes com os demais elementos constantes dos autos e que a vigência pode também ser aferida a partir dos prazos fixados na avença para execução, desembolso e recebimento do objeto, cumpre recomendar que a Administração não mais incorra em tais vícios.

- 25. <u>De mais a mais, para evitar quaisquer questionamentos futuros, recomenda-se, ainda, que o</u> Termo Aditivo a ser firmado promova a convalidação de tal questão, registrando expressamente as supramencionadas informações em seu bojo.
- "52. No tópico/item I da minuta do aditivo (Identificação do Objeto do Termo Aditivo), recomenda-se que o texto dele constante seja substituído por "Este Termo Aditivo tem como objetivo prorrogar a vigência do Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 04/2018/ANTT por mais três meses, de 22/01/2020 a 22/04/2020, e ajustar o respectivo Plano de Trabalho, aue passa a vigorar na forma do anexo a este instrumento.".
- "53. .... deve a Área Técnica avaliar tal questão, averiguando se a prorrogação de vigência e as adequações promovidas no cronograma de execução não geram também a necessidade de ajuste no prazo de execução e de desembolso previstos no cronograma físico-financeiro do TED. Em caso positivo, deve a Administração promover as adequações/ajustes que se fizerem necessários neste particular.
- "54. Recomenda-se, ainda, que, na linha do quanto consignado no parágrafo 25 desta manifestação, o tópico/item VI passe a ter a seguinte denominação "Assinatura, Vigência e Prorrogação", bem como que a sua redação seja alterada para: "O TED nº 04/2018/ANTT foi firmado em 26/12/2018, com vigência até 22/01/2020, sendo esta, por meio deste Termo Aditivo, prorrogada para 22/04/2020.".
- "56. Por sua vez, relembre-se que, quando da formalização do termo aditivo, deverá ser providenciada a sua publicação na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para a garantia da eficácia das alterações. Aliás, neste particular, recomenda-se a inclusão de cláusula/item dispondo acerca da publicação do termo aditivo.

Parágrafo 26: "... o ajuste em comento foi firmado em 26/12/2018 e possui vigência até 22/01/2020. Todavia, deve a Administração celebrar o termo Aditivo anteriormente à citada data, para que não haja solução de continuidade." A recomendação está sendo observada pelo fiscal e gestor do TED no sentido da prorrogação acontecer antes de 22/01/2020.

Parágrafo 35: "...é de todo recomendável que a Administração esclareça os recursos já transferidos evidenciando o investimento já realizado e o atraso no cronograma de desembolso." Em atendimento à recomendação, apresenta-se a seguinte tabela com as informações solicitadas:

Tabela 1: Recursos transferidos por Metas

1. Metas	2. Recurso	3. Atraso	3. Atraso 4. Data prevista	
	Transferido (R\$)		para desembolso	desembolso
Meta I.1, I.2, I.3 e I.4	361.501,25	1	05/01/2019	05/01/2019
Meta II.1	27.907,50	54 dias	20/05/2019	11/06/2019
Meta III.1	79.757,50	25 dias	01/07/2019	26/07/2019
Meta IV.1	31.878,75	33 dias	29/06/2019	01/08/2019
Meta IV.2	80.000,00	51 dias	10/07/2019	30/08/2019
Meta IV.3	50.000,00	76 dias	31/07/2019	15/10/2019
Meta V.1	23.711,25	7 dias	19/08/2019	26/08/2019
Meta V.2	30.000,00	111 dias	09/08/2019	28/11/2019
Meta VII.1	151.036,25	(61 dias)	30/10/2019	30/08/2019
Meta VII.3	180.000,00	(1 dias)	30/10/2019	29/10/2019

Com relação a Tabela 1, acima, cabe observar que as análises das entregas dos produtos tem sido realizadas com base nos itens 5 (Metas) e 6 (Metas e Cronograma de Execução das Atividades) do Plano de Trabalho, pois no TED (item III - Cronograma Físico -Financeiro) essas informações não estão no mesmo nível de detalhamento do Plano de Trabalho.

Para previsão da data de desembolso (coluna 4) somou-se 30 dias à data prevista da última atividade da respectiva meta (exceto para a Meta I, para a qual somou-se 10 dias da data de assinatura do TED. A coluna 5 refere-se a data de transferência de recursos - obtidas a partir dos processos de pagamento indicados na Tabela 2.

Tabela 2 - Número dos processos de pagamento

1. Metas	2. Recurso transferido (R\$)	3. Data Prevista de entrega do Produto	4. Data de aprovação do produto	5. Data de transferência do recurso	6. Processo para Liberação do pagamento
l.1, l.2, l.3 e l.4	361.501,25	30/04/2019	16/7/2019	27/12/2018	*
II.1	27.907,50	20/04/2019	06/6/2019	11/06/2019	50500.335507/2019-37
III.1	79.757,50	01/06/2019	16/7/2019	26/07/2019	50500.352321/2019-42
IV.1	31.878,75	30/05/2019	30/7/2019	01/08/2019	50500.359636/2019-11
IV.2	80.000,00	10/06/2019	26/8/2019	30/08/2019	50500.370851/2019-72
IV.3	50.000,00	01/07/2019	11/10/2019	15/10/2019	50500.392568/2019-00
V.1	23.711,25	20/07/2019	19/8/2019	26/08/2019	50500.367585/2019-09
V.2	30.000,00	10/08/2019	25/11/2019	28/11/2019	50500.415212/2019-43
VII.1	151.036,25	30/09/2019	26/8/2019	30/08/2019	50500.370861/2019-16
VII.3	180.000,00	10/11/2019	25/11/2019	29/10/2019	50500.399691/2019-43

<sup>\*</sup>Processo de Liberação do Pagamento: Programação Financeira nº 484/2018 (informação GEORF), vinculada ao 1º pagamento conforme TED nº 04/2018- item cronograma financeiro.

De acordo com a Tabela 1 foi transferido, até o dia 29 de outubro de 2019, o valor de **R\$** 1.015.792,50 (Um milhão, quinze mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) do total de R\$ 1.661.640,00 (Um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta reais) revistos no TED.

Parágrafo 58: "Deve, ainda, a Área Técnica da ANTT observar o quanto determina o item IV, subitem IV.4, do TED n° 04/2018, indicando "os créditos e empenhos para a cobertura de cada parcela de despesa a ser transferida em exercício futuro". Em relação a esse parágrafo, apresenta-se abaixo, na Tabela 3, os produtos que ainda não foram entregues, com os respectivos valores e datas previstas para desembolso (de acordo com o Plano de Trabalho vigente e considerando 30 dias após a data prevista de entrega do produto). Entretanto, a AGEST irá solicitar à Área Técnica responsável pelos desembolsos de pagamentos, a indicação dos créditos e empenhos para a cobertura de cada parcela de despesa a ser transferida em exercício futuro, considerando os atrasos ocorridos.

Tabela 3 - Produtos ainda não entregues pela UFF

Meta	Descrição	Valor	Data prevista
		Previsto (R\$)	para entrega
V.3	Proposição de Indicadores Estratégicos	40.000,00	09/09/2019
	em Formulário de Caracterização.		
VI.1	Proposição de Metas associadas aos	122.457,50	20/10/2019
	Indicadores Estratégicos.		
VII.2	Lista preliminar de projetos estratégicos,	140.000,00	20/11/2019
	iniciativas de melhoria dos processos,		
	indicadores estratégicos e indicadores		
	gerenciais por unidades organizacionais.		
VII.4	Painéis de bordo (em algoritmo ou	100.000,00	30/12/2019
	desenho) para a implantação pela SUTEC		
	na intranet da Agência.		
VIII.1	Proposta de Modelo de Governança	103.390,00	30/12/2019
	Estratégica da ANTT em memorial		
	descritivo.		
VIII.2	Documentação normativa de processos	140.000,00	19/01/2020
	(procedimentos) para implantação de		
	Modelo de Governança Estratégica da		
	ANTT.		

Portanto, o montante a ser pago totaliza o valor de R\$ 645.847,50 (seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Parágrafo 36: "...a prorrogação de vigência deve se ater ao período estritamente necessário à execução do objeto,.... Logo, a Área Técnica da ANTT deve fazer a devida avaliação de tal questão, certificando nos autos que a prorrogação ora proposta - até 22/04/2020 - se dará pelo período necessário para a conclusão do objeto.". Sobre essa consideração, procede-se aos seguintes comentários:

A equipe da AGEST em reunião com a equipe da UFF analisou os atrasos que ocorreram nas entregas dos produtos e elaborou a proposta de prorrogação anexada (2175844 e 2175866) tendo em vista os produtos que ainda faltam ser entregues (Tabela 3) e respectivas atividades que a equipe da UFF precisa concluir para apresentar os produtos esperados. Assim, tem-se:

- Meta VII.4 - Painéis de bordo: já possui atividades concluídas que serão subsídios para a construção dos painéis, restando as reuniões com as unidades organizacionais e a oficina final de apresentação dos painéis de bordo que ocorrerão em janeiro e início de fevereiro.

- Meta VIII.2 - Documentação normativa do Modelo de Governança Estratégica. Com relação a esse produto (valor R\$ 140.000,00), decidiu-se por dividi-lo em duas metas:

a) VIII.2 (Documentação normativa do processo de implantação de modelo de Governança), R\$ 100.000,00 e

b) VIII.3 (Capacitação sobre o Processo de Governança Estratégica da ANTT), R\$

Pretende-se com essa divisão tomar mais clara a atividade de transferência de conhecimento para continuidade do processo de governança estratégica na agência, devido à importância desse treinamento para o objeto do TED. Tendo em vista que as atividades das metas mencionadas envolvem a participação dos chefes das Unidades Organizacionais e as atividades já realizadas em novembro com esses participantes, considerou-se que transferir essas atividades para 2020 será mais eficiente em termos de disponibilidade para participação das lideranças. Portanto, julga-se o prazo proposto de prorrogação suficiente e necessário para a conclusão do objeto do TED N° 04/2018.

Parágrafos 37, 47 e 55:

- "37. No que tange ao quarto requisito listado no parágrafo 22 deste Parecer, imperioso recomendar que a prorrogação de vigência seja previamente autorizada pela autoridade competente."
- "47. Assim sendo, o novo Plano de Trabalho, contendo as adequações propostas, deve ser previamente analisado pelo setor técnico desta Agência e aprovado pelas autoridades competentes dos partícipes, sendo que esta última providência pode ser adotada posteriormente, desde que observado o termo final para tanto, qual seja, a data da assinatura do termo aditivo."
- "55. <u>Deve também a Administração</u>, <u>em virtude da recomendação exarada no parágrafo 47 deste Parecer, avaliar a necessidade de adequação do prazo pelo qual se almeja prorrogar o TED e/ou do novo cronograma de execução da avença, promovendo, se for o caso, os ajustes que se fizerem necessários na minuta do aditivo."</u>

Sobre essas recomendações serão tomadas as medidas necessárias para que o Termo Aditivo ao Termo de Execução Descentralizada nº 04/2018 e respectivo Plano de Trabalho (atualizado) sejam autorizados e assinados pelas autoridades competentes dos partícipes.

Parágrafo 43: "Quanto ao alinhamento entre os produtos previstos e as atividades executadas, bem como as adequações atinentes à metodologia inicial de algumas etapas, pelo que se depreende dos elementos constantes dos autos, tratam-se de ajustes pontuais para melhor detalhamento e viabilização da execução da avença, do seu acompanhamento e controle por parte da unidade descentralizadora, não implicando em alteração do objeto avençado. Todavia, tal questão deve ser avaliada e certificada expressamente pela Administração."

Sobre isso, informa-se que os ajustes de metodologia visam otimizar as atividades no atingimento das metas, conforme mencionados na Nota Técnica SEI nº 3760/2019/COPEG/AGEST/DIR, de 05/11/2019, (1820320) e Nota Técnica SEI nº 2745/2019/COPEG/AGEST/DIR, de 26/8/2019(1143209). No entanto, entende-se que esses ajustes não implicaram alteração do objeto avençado no TED Nº 04/2018.

Parágrafo 48: "..., verifica-se que o novo prazo de vigência coincide com o novo prazo de execução ajustado. Registre-se, porém, que o prazo de vigência não se confunde com o de execução, sendo que aquele, além de abranger este deve também computar o lapso temporal necessário para ultimar todas as providências atinentes ao ajuste, a exemplo do recebimento do objeto (vide item IV, subitem I.3, do TED).....Com efeito, deve a Administração avaliar tal questão, promovendo os ajustes que se fizerem necessários, seja para adequar o prazo de execução, seja para adequar o novo prazo de vigência proposto."

A AGEST reconhece que houve um erro em relação à data de entrega do produto relacionado à meta VIII.3, que foi ajustado na minuta do Plano de Trabalho anexo (2175866).

Parágrafo 49: "Constata-se, ainda, que, sem qualquer justificativa, o novo Plano de Trabalho, no item 9, subitem 9.5, alterou a distribuição das despesas de custeio previstas no Plano de Trabalho original. Vemos tal modificação com bastante reserva, sendo que esta deve ser devidamente justificada e previamente submetida à avaliação do setor competente desta Agência (Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GEORF), que deve apreciar a sua viabilidade técnica, orçamentária e finançais a "

Sobre essa questão destaque-se que a modificação no item 9, subitem 9.5 ocorreu em julho de 2019, e já foi assinado pelas partes. **Não é objeto desse Termo Aditivo.** Ressalte-se que na proposta ora apresentada considera-se o Plano de Trabalho assinado em julho de 2019, Documento Plano de trabalho (2175866).

Parágrafo 53: "No que concerne ao tópico/item III (Justificativa), subitem III (Cronograma Físico-financeiro), da minuta do termo aditivo, tem-se que este dispõe que mantém-se todas as condições do TED nº 04/2018/ANTT no que diz respeito ao cronograma físico-financeiro. No entanto, deve a Área Técnica avaliar tal questão, averiguando se a prorrogação de vigência e as adequações promovidas no cronograma de execução não geram também a necessidade de ajuste no prazo de execução e de desembolso previstos no cronograma físico-financeiro do TED. Em caso positivo, deve a Administração promover as adequações/ajustes que se fizerem necessários neste particular."

Quanto ao subitem III do item III do TED nº 4/2018 (Cronograma Físico- financeiro), como já mencionado, houve a assinatura de um novo Plano de Trabalho com a divisão das metas (item 5 – Metas e produtos do Projeto do Plano de Trabalho), em julho de 2019.

De toda forma, considerando os atrasos ocorridos aproveita-se a oportunidade para adequar o subitem III do Item III do TED, de forma a manter coerência com o Plano de Trabalho proposto.

#### Executiva desta Agência acerca do aditivo para análise de conformidade e controle em banco de dados".

Ciente da recomendação, o gestor do TED deverá comunicar à SUEXE acerca do aditivo para análise de conformidade e controle em banco de dados.

Parágrafo 59: "<u>Por fim, convém registrar que o termo aditivo em tela também deve ser</u> objeto de prévio exame pelo órgão de assessoramento e consultoria da UFF".

Ciente da recomendação, o termo aditivo proposto deve ser encaminhado para apreciação da UFF. (...)." (sic)

Além disso, aos 8 de janeiro de 2020, a COPEG/AGEST proferiu a NOTA TÉCNICA SEI N° 74/2020/COPEG/AGEST/DIR 2407669), em complemento à sua manifestação técnica anterior, que restou pendente quanto às recomendações acostadas nos *Itens* 49 e 53, do citado parecer da PF/ANTT, acrescendo o que segue:

"(...)

i. Em relação aos questionamentos levantados no Parágrafo 49 do Parecer n. 01464/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, a UFF se manifestou nos seguintes termos:

"Com relação ao questionamento sobre a alteração no item no item 9.5 – Aplicação dos Recursos, faz-se necessário esclarecer que originalmente a apresentação deste item detalhava os recursos em rubricas de execução, mas, antes mesmo da assinatura do TED, percebeu-se que este detalhamento no Plano de Trabalho entre UFF e ANTT poderia ocasionar problemas na transferência dos recursos para a execução financeira de Fundação de Apoio, em virtude das diferenças de elementos de despesas adotados no SIAFI e na gestão financeira das fundações, conforme destacado à frente no Parecer nº 8/2016/PROCGERAL/PFUFRI/PGF/AGU.

Na versão revisada, ainda antes da assinatura do TED, todo o valor referente aos recursos aplicáveis no projeto que totalizam R\$ 1.462.243,20 (88% do total do TED) foi agrupado na rubrica 33.90.39 (item 9.5), visando representar a efetiva movimentação financeira de repasse da UFF para que a FEC possa efetivar os pagamentos dos diversos gastos do projeto (bolsas, passagens, diárias, consumo etc), uma vez que todo o recurso é repassado para a Fundação e só pode ser efetivado dentro da rubrica 33.90.39.

Cabe destacar que a relação jurídica entre a UFF e a FEC é de contratação da gestão administrativa e financeira de um projeto de ensino, pesquisa ou extensão. Registra-se, então, que a execução do projeto continua a ser responsabilidade da Universidade. O que se contrata é a operacionalização administrativa e financeira do projeto, o que significa que caberá à Fundação somente fazer contratos e pagamentos, em nome próprio, mas para atender as necessidades do projeto.

Destaca-se ainda que, desde o primeiro plano de trabalho, assinado entre a ANTT e a UFF, essa atividade de gestor administrativo financeiro coube a FEC, uma vez que os custos destinados a fundação de apoio para exercício dessa operacionalização administrativa já estavam inseridas, conforme evidenciado no item 9.5 na rubrica 33.90.39 - Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF - CNP) 03.438.229/0001-09.

Ademais, o contrato firmado (Anexo I) entre a UFF e a Fundação Euclides da Cunha (FEC) tem como objeto "a contratação do serviço de apoio ao gerenciamento e à execução das atividades relativas ao "Projeto para Realinhamento do Planejamento Estratégico da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT". O que mantém coerência com o supracitado limite da relação entre a UFF e a Fundação de exercício somente da operacionalização administrativa e financeira, cabendo à Universidade o exercício direto das atividades técnicas do referido projeto junto à ANTT.

Visando garantir a transparência, controle e lisura da execução financeira, conforme previsto nos normativos da universidade, o detalhamento da apropriação dos gastos estabelecido na versão do Plano de Trabalho que foi, de fato, anexado ao TED foi reproduzido na íntegra no contrato entre a UFF e a FEC. Desta forma, a execução financeira do projeto pela FEC está sustentada por um contrato específico entre a UFF e FEC (anexo 1) e plano de trabalho detalhado (anexo II), sendo esta relação contratual publicada em Diário Oficial da União como previsto (anexo III)."

A UFF, enviou ainda, justificativa sobre a viabilidade da relação entre a Universidade e a Fundação Euclides da Cunha, conforme descrito abaixo.

"A relação entre a UFF e a FEC está alinhada previsto nas Leis 8.958/94 e 10.973/2004 que autorizam que a IFES se valha da fundação de apoio para viabilizar a execução de tais projetos, ante a necessidade de crescimento transitório de sua estrutura logística para a execução da respectiva ação específica, bem como para que seja viabilizado o pagamento do pessoal que irá atuar no projeto e conferir agilidade e presteza na logística de sua execução.

A relação entre a Universidade e sua Fundação de Apoio também está prevista na Lei 12.349/2010, onde se prevê a possibilidade de as fundações de apoio virem a prestar os serviços de gerenciamento administrativo e financeiro necessário para projetos específicos das IFES, o que está expressamente apresentado no contrato entre a UFF e a FEC (anexo I). Assim, a contratação de uma Fundação não desvirtua o Termo de Execução Descentralizada, visto não contrariar a obrigação de que a unidade descentralizada promova a execução direta do objeto.

Para melhor compreensão do tema, transcrevo trecho do Parecer nº 8/2016/PROCGERAL/PFUFRJ/PGF/AGU, de autoria do Procurador Federal Jezihel Pena Lima, que aborda detalhadamente a relação jurídica disciplinada na Lei nº 9.858/1994:

- 12. O estudo da jurisprudência do TCU demonstra que grande parte dos problemas que envolvem o relacionamento das IFES com suas fundações de apoio estão relacionados à falta de clareza do objeto do respectivo negócio jurídico. Apesar de editado há bastante tempo (1994), o marco regulatório não é suficientemente claro quanto ao objeto do negócio jurídico que pode ser acordado, pelo que o papel desempenhado pelas fundações de apoio ainda se encontra envolto em razodvel grau de obscuridade.
- 13. Nesse sentido, se o marco legal não é claro quanto ao objeto que pode ser contratado, e se a jurisprudência do TCU até então produzida também não logrou esclarecer adequadamente esse objeto, não resta dúvida quanto ao caos que a aplicação da Lei 8.958/94, mesmo após as reformas de 2010 e 2013, tem gerado no fluxo de procedimentos administrativos levados a efeito pelas IFES, exigindo dos órgãos competentes, pois, a tomada de posição com vistas a trazer balizas mais seguras tanto para os gestores das IFES quanto para os operadores do direito que atuam com essa temática em seus respectivos órgãos de execução.

(...)

15. Mas para entender o objeto do negócio jurídico sob exame é preciso identificar, primeiro, o que leva uma IFES ou ICT a buscar os préstimos de uma fundação de apoio para poder executar suas

atividades finalísticas, que giram, como se extrai do artigo 207 da Constituição da República, em torno de ações de ensino, de pesquisa e de extensão.

- 16. Em outras palavras, para entender adequadamente o objeto do negócio jurídico (contrato ou convênio), é preciso ter em mente a necessidade da IFES, ou melhor, o que a move nesse intento, bem como o que ela visa a atender ou suprir com a realização do negócio jurídico. Sem essa compreensão, impossível a fixação dos contornos jurídicos do objeto do referido negócio jurídico.
- 17. E para identificar a necessidade da IFES quando busca firmar relacionamentos com uma fundação de apoio, é imprescindível considerar que a IFES tem dois fluxos de ações de ensino, de pesquisa e de extensão.
- 18. Um deles é contínuo, já integrado ou absorvível por seus processos regulares de gestão. Já o outro é descontínuo, o qual não se integra aos seus processos regulares de gestão, vez que são acões que já nascem com uma data predeterminada para acabar.
- 19. Para atender à sua demanda de serviços contínuos, a IFES tem uma estrutura física e de recursos humanos permanentes. É dizer, tem prédios, tem equipamentos, tem laboratórios, tem servidores (técnicos e docentes) concursados. E sempre que essa estrutura permanente tem necessidade de crescer, isso se faz pelos processos normais de planejamento aplicáveis à Administração Pública em geral, como a alocação de recursos orçamentários para um investimento, a criação de cargos por meio de lei e a autorização de concurso pelos ministérios competentes (MPOG e MEC).
- 20. Ocorre que para atender à sua demanda de serviços descontínuos, a qual quase sempre nasce com uma fonte de financiamento própria e especial, a IFES não tem e nem poderia ter mesmo, como ao diante se verá uma estrutura física e de recursos humanos suficiente, surgindo dessa constatação, pois, a necessidade de se buscar, dentro do arcabouço jurídico disponível, solução para que ela não fique engessada, tolhida na sua missão de ensinar, de pesquisar e de produzir ciência e tecnologia para o desenvolvimento econômico e social da nação.

(...

- 21. Eis aqui, então, o que move uma IFES a buscar um relacionamento com uma fundação de apoio: a necessidade de crescimento transitório de sua estrutura para poder dar vazão a ações descontínuas, não regulares, aquelas que têm, já no nascedouro, uma data para acabar.
- 22. Com efeito, levando em conta que as IFES constituem-se em centros avançados de pesquisa, de ensino e de produção do conhecimento, de forma natural passaram a ser demandadas para atender a ações específicas dos órgãos governamentais, da sociedade e do setor produtivo.

(...,

26. Quanto a esse ponto, e a partir da experiência vivenciada no dia a dia das IFES, é possível resumir o intento dessas, quando firmam um negócio com uma fundação de apoio, a duas pretensões básicas: a) contratação de pessoal - do quadro próprio da IFES ou não - para atuar nesses projetos classificados como ações específicas; e b) agilidade e presteza na logística de execução desses projetos, de maneira que essas ações específicas e descontínuas sejam executadas com um padrão de eficiência mais apurado, com contratações de serviços e insumos para atender o projeto de uma forma mais ágil, rápida, tempestiva e menos burocrática quanto ao que se verifica no regime jurídico administrativo.

(...)

- 36. Ademais, a fundação de apoio jamais teria condições jurídico-institucionais para desenvolver ou executar projetos de ensino, de pesquisa ou de extensão, posto que ela não é, como se sabe, uma instituição de ensino, de pesquisa ou de extensão, mas sim, como dizem as Leis 8.958/94 e 10.973/2004, uma instituição preordenada a apoiar a execução de projetos de ensino, de pesquisa ou de extensão de interesse das IFES o que permite concluir que a fundação de apoio nem elabora ou confecciona, nem muito menos executa o projeto. É dizer, ela jamais poderia desenvolver projetos sob encomenda, posto que pode apenas apoiar a sua execução, inclusive, e somente, nos limites do negócio jurídico firmado com a IFES.
- 37. Em suma, o projeto de ensino, de pesquisa, de extensão etc. é sempre confeccionado e executado pela própria IFES. Trata-se de atividade indelegável, sobretudo porque não haveria razão para que uma IFES viesse a contratar uma outra instituição que não é instituição de ensino, de pesquisa etc, para vir a executar os seus projetos de ensino, de pesquisa, de extensão. O raciocínio não fecharia. Afinal, como poderia uma universidade contratar uma outra instituição, que não é universidade, para executar serviços que somente cabem às universidades?
- 38. Bem por isso, note-se que o que as Leis 8.958/94 e 10.973/2004 autorizam é que a IFES se valha da fundação de apoio para viabilizar a execução de tais projetos, ante a necessidade de crescimento transitório de sua estrutura logística para a execução da respectiva ação específica, bem como para que seja viabilizado o pagamento do pessoal que irá atuar no projeto e conferir agilidade e presteza na logística de sua execução.

(...)

- 47. Segundo o artigo 1º da Lei 8.958/94, que precisa ser lido em conjunto com o disposto no artigo 2º, inciso VII, da Lei 10.973/2004, o objeto do contrato é caracterizado pelo apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.
- 48. Contrata-se, então, o serviço de apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão etc. classificados como ações específicas. Isso, entretanto, não esclarece totalmente a questão jurídica posta, já que a palavra apoio apresenta alto grau de indeterminação.
- 49. Mais recentemente, porém, por meio da Lei 12.349/2010, o legislador houve por bem prever, em princípio apenas como uma das facetas que o serviço de apoio poderia assumir, a possibilidade de as fundações de apoio virem a prestar os serviços de gerenciamento administrativo e financeiro necessário para projetos específicos das IFES Note-se bem então: de forma expressa, a lei diz que o serviço de apoio pode assumir a característica de gerenciamento administrativo e financeiro necessário para projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional etc.
- 50. Voltando-se os olhos para a prática verificada no dia a dia dos acordos que são firmados entre IFES e suas respectivas fundações de apoio, o que se constata é que, desde sempre, o único serviço que essas prestaram ou, pelos menos, o único serviço que poderiam ou deveriam ter prestado àquelas sempre esteve atrelado ao gerenciamento administrativo e financeiro de projetos classificados como ações específicas.
- 51. Em outras palavras, a procura das fundações de apoio pelas IFES sempre teve o intento de buscar a prestação do serviço de gerenciamento administrativo e financeiro de projetos, ação essa motivada, como acima se falou, pela necessidade de crescimento transitório de sua estrutura e com foco na disponibilização de agilidade e presteza na logística de execução do projeto. Isso pode ser verificado com muita facilidade na análise da essência dos negócios jurídicos firmados pelas IFES junto às suas respectivas fundações de apoio.
- 52. Nesse sentido, se é certo que o único serviço que uma fundação de apoio pode prestar a uma IFES é mesmo o gerenciamento administrativo e financeiro de projetos classificados como ações

específicas, qual seria o núcleo desse serviço? Dito de outra forma para melhor esclarecer: em que consiste o serviço de gerenciamento administrativo e financeiro de projetos classificados como acões específicas?

- 53. Como ponderado, o que move a IFES a contratar uma fundação de apoio é a necessidade de crescimento transitório de sua estrutura administrativa, notadamente na área de recursos humanos. Assim, a implementação dessas ações específicas demandaria da IFES, caso não houvesse a solução jurídica de se contratar a fundação de apoio, a alocação de mais pessoas em setores meio, como o setor de licitações e contratos, de fiscalização de contratos, de finanças e pagamentos, de gestão de patrimônio, bem como a alocação de pessoas para atuar na área fim do projeto, tais como pesquisadores, professores e técnicos com perfil especializado.
- 54. Tratando-se de uma demanda efêmera de serviços, além da necessidade de atender com rapidez e presteza a essas demandas e ações específicas, a IFES não poderia fazer crescer a sua máquina administrativa, por exemplo, por meio da realização de concursos públicos, surgindo daí, então, com base no princípio da autonomia universitária, a solução jurídica da fundação de apoio, que pode viabilizar, para a IFES, o atendimento a essa necessidade transitória de crescimento de sua estrutura.
- 55. Tomando-se por base esse retrato, já se pode visualizar, com certo grau de exatidão, em que consiste o serviço de gerenciamento administrativo e financeiro de projeto. Tal serviço consiste, pois, na realização, pela fundação de apoio, de contratos e pagamentos no interesse do projeto. É dizer, o serviço de gerenciamento administrativo e financeiro do projeto identifica-se no fato de a fundação de apoio fazer, em nome próprio, contratos e pagamentos no interesse do projeto ou da ação administrativa da IFES.
- 56. A estrutura do negócio jurídico entre a IFES e a fundação de apoio, destarte, materializa-se no seguinte esquema: a IFES assume a obrigação de transferir recursos à fundação de apoio para que esta, em nome próprio, e mediante remuneração previamente acertada, realize contratos e pagamentos para atender o projeto. E a fundação de apoio assume a obrigação de gerenciar tais recursos, fazendo contratos e pagamentos no interesse do projeto, prestando, ao final, contas à IFES quanto à legitimidade da aplicação dos recursos transferidos para gestão.
- 57. Observe-se, então, que a parte logística da execução do projeto, tais como a contratação e pagamento de serviços, de insumos e de pessoal necessários à execução do projeto é transferida pela IFES à fundação de apoio, permitindo-se que aquela se concentre na atividade fim do projeto.
- (...)
  63. De qualquer modo, até que venha uma nova regulamentação sobre o tema, de lege lata há ainda um outro aspecto a considerar quanto ao objeto possível de ser acordado entre IFES e suas respectivas fundações de apoio.

( )

- 72. Como já destacado ao longo da presente peça, o único objeto possível de ser firmado entre IFES e fundações de apoio no ambiente da Lei 8.958/94 é a gestão administrativa e financeira de projetos classificados como ações administrativas específicas nas vertentes do ensino, da pesquisa, da extensão etc. E fazer a gestão desses projetos importa em que a fundação de apoio faça contratos e pagamentos, em nome próprio, mas no interesse da execução do projeto, pelo que é necessário que haja transferência de recursos à contratada. Não haveria, pois, como uma entidade contratar outra para fazer-lhe gestão financeira e não repassar os respectivos recursos a serem geridos.
- 73. O certo, de toda forma, é que a transferência de recursos para gestão não opera qualquer metamorfose no relacionamento jurídico entre a IFES e fundação de apoio. Em outras palavras, não é porque há transferência de recursos que o negócio jurídico tem de ser firmando, necessariamente, por convênio. Se o caso é de contrato, ainda que haja transferência de recursos para gestão, deve continuar sendo tratado como contrato. E isso porque o que caracteriza um e outro instrumento não é o fato de haver transferência de recursos para gestão, mas sim a natureza dos interesses envolvidos (interesses contrapostos, no caso de contrato, e interesses convergentes, no caso de convênio).
- 74. Sem a menor dúvida, o negócio jurídico firmado entre IFES e fundações de apoio no ambiente da Lei 8.958/94 não caracteriza uma relação de convergência, de busca por um fim comum. Tratase genuinamente de uma relação contratual: a IFES pretende a contratação de um serviço de gestão, com vistas a permitir o crescimento transitório de sua estrutura, e a fundação de apoio, mediante remuneração, põe-se à disposição para executá-lo. Tanto isso é verdade que se a IFES condicionasse a realização do negócio jurídico à apresentação de uma contrapartida por parte da fundação de apoio certamente que tal negócio jamais seria fechado. Isso parece bastante óbvio, já que a fundação de apoio não teria como se sustentar de outro modo.
- 75. Em verdade, a peculiaridade do caso está no fato de que o contrato firmado entre IFES e fundações de apoio apresenta-se como um contrato de gestão, o que pressupõe a transferência de recursos a serem geridos. Note-se, pois, que em contratos deste jaez a IFES transfere dois tipos de recursos para a fundação de apoio: recursos a serem geridos e recursos para pagamento pelos serviços de gestão que lhe serão prestados.
- 76. Tal situação, ademais, não é novidade no direito pátrio, tendo em vista, sobretudo, o contido na Lei 9.637/98, que também trata de uma modalidade especial de contrato de gestão e cuja finalidade é a de criar uma relação de parceria, tal qual a parceria que há entre IFES e fundação de apoio, a qual, inclusive, pressupõe um credenciamento junto aos ministérios competentes.
- 77. De qualquer modo, e com a devida vênia aos entendimentos contrários, essa peculiaridade do negócio jurídico não tem o condão de retirar-lhe a sua natureza contratual. Em outras palavras, mesmo havendo transferência de recursos para gestão, o certo é que a relação jurídica travada é essencialmente contratual, já que os recursos transferidos para gestão constituem apenas insumos para a execução do contrato de gestão, o qual, sabe-se, é um contrato de gestão administrativa e financeira.
- 78. Possivelmente, grande parte da existência de tal problema está relacionada ao fato de o SIAFI, em se tratando de contrato, considerar que todos os recursos transferidos têm o efeito de pagamento. Em outras palavras, o que se tem é que, a despeito de sua previsão legal (artigo 1º da Lei 8.958/94), o sistema de execução orçamentária da União não está preparado ou não reconhece a existência de contratos de gestão financeira, o que leva à equivocada ideia de que, nos pactos firmados entre IFES e fundações de apoio, ocorra antecipação de pagamentos, violando-se os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64. (grifos aditados)"

Sobre a equipe envolvida na execução do projeto, a UFF apresentou a seguinte manifestação:

"Deve-se destacar que a justificativa que apresento se refere a um projeto em andamento, cuja execução foi executada em sua quase totalidade por docentes, técnicos e discentes da própria Universidade Federal Fluminense. Somente 3 dos mais de 25 docentes e discentes envolvidos não são da UFF, mas de outra Universidade Federal (UFRJ) e são pesquisadores cadastrados no Laboratório da UFF responsável pelo projeto. Destaco ainda que o coordenador, o vice coordenador e todos os professores seniores que lideraram atividades do projeto são da UFF. Tal fato demonstra claramente a execução direta da Universidade no objeto do Termo de Execução

Descentralizada, '

Por fim, a UFF apresentou justificativa sobre as diferenças existentes entre o Plano de Trabalho apresentado em sua versão original e o Plano de Trabalho anexado ao processo em referência no mês de julho/2019 (e reproduzido no Plano de Trabalho do Termo de Aditivo ora proposto – questionado pela PF-ANTT):

"Especificamente sobre a alteração entre o Plano de Trabalho anexado ao TED e o Plano de Trabalho apresentado no apostilamento, é oportuno destacar o equívoco ocorrido. No momento das assinaturas utilizou-se um Plano de Trabalho com o item 9.5 detalhado, mas este tinha sido revisado por outro que constava ajustada todas as despesas dentro do elemento de despesa 33.90.39, em que os recursos totais para execução do projeto (88% do valor do TED) eram associados a Fundação de Apoio, tendo sido por equívoco desconsiderada esta revisão. Essa situação passou despercebida dos envolvidos quando da assinatura do TED.

Quando da revisão do Plano de Trabalho no apostilamento, ocorrida em julho de 2019, para atender modificações nas entregas e cronograma físico do projeto, foi utilizada a última versão negociada entre a UFF e a ANTT, na qual os valores estavam agrupados para o repasse a Fundação de Apoio, o que, após análise das áreas competentes da UFF e ANTT não foi percebida tal diferença. Assim, o documento assinado e apostilado em julho de 2019 consta o valor total de repasse entre a UFF e a FEC para a execução do projeto, o que alinha-se às necessidades de viabilização por uma IFES, conforme destaca o parecer Parecer nº 8/2016/PROCGERAL/PFUFRI/PGF/AGU."

Além dos argumentos apresentados, foram enviados, anexados ao e-mail, cópias dos seguintes documentos:

Extrato de Contrato N° 115/2018 - UASG 150123 - firmado entre a Universidade Federal Fluminense (UFF) e a Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional (FEC). Objeto: Apoio ao Projeto para Realinhamento Estratégico da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - DOU N° 33, de 15/02/2019 (2281349).

Contrato UFF/FEC - PROPLAN/PLAP 115/2018 celebrado entre a Universidade Federal Fluminense e a Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional para apoio ao "Projeto para Realinhamento Estratégico da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (2281363).

Plano de Trabalho firmado entre Universidade Federal Fluminense e a Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional (2281350).

Sobre os valores apresentados na primeira versão do Plano de Trabalho do TED 04/2018 e dos valores contidos no Plano de Trabalho entre a UFF e a FEC, restou uma dúvida que foi submetida à equipe da UFF, conforme e-mails trocados entre AGEST e UFF.

Conforme explicado pela equipe da UFF no e-mail SEI2(401524), no Plano de Trabalho ANTT-UFF há um erro de totalização de R\$ 3.200,00. De acordo com os argumentos apresentados, essa diferença está na rubrica 33.90.36 - Serviços de Terceiros - Pessoa Física, que deveria ser de R\$ 52.800,00 e não R\$ 56.000,00 como consta no Plano de Trabalho.

Sobre as dúvidas em relação às rubricas, foram enviadas as seguintes justificativas:

<u>Dúvida AGEST</u>. Na rubrica 30.90.18 Bolsa de ensino os valores não correspondem. O valor contido no Plano de Trabalho da UFF-FEC corresponde à soma das rubricas 33.90.18 e 33.90.20.

Justificativa UFF. No Plano de Trabalho UFF-FEC o elemento de despesa 33.90.18 - Bolsas de Ensino corresponde a combinação dos valores de bolsa de ensino (33.90.18 do Plano de Trabalho ANTT- UFF anexo ao TED) e 33.90.20 (do Plano de Trabalho UFF-ANTT anexo ao TED), totalizando o valor de R\$ 870.040,00, que corresponde corretamente a soma dos dois elementos de despesas do Plano de Trabalho UFF-ANTT. Isso se deve ao fato da FEC somente considerar em seu modelo de elementos de despesas a rubrica 33.90.18. Essa é uma apropriação específica das fundações, que não utilizam a estrutura do Sistema SIAFI e, por regra junto aos órgão de controle, o pagamento de bolsas é realizado todo rubrica 33.90.18, como me foi informado pela respectiva Fundação. Porém, se observado o detalhamento desses pagamentos nos itens 7.1 (Bolsas de Ensino Docentes e Técnicos) e 7.2 (Bolsas de Ensino Discente), respectivamente equivalente aos elementos de despesas 33.90.18 e 33.90.20 do Plano de Trabalho UFF-ANTT anexo ao TED. poderá observar aue os valores estão segmentados nas totalizações similares aos valores apresentados no referido Plano de Trabalho para as bolsas. Essa diferenca de rubrica reforca a necessidade de se totalizar o valor de execução do projeto (R\$ 1.462.243,20) na rubrica 33.90.39 - Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF - CNPJ 03.438.229/0001-09 em um Plano de Trabalho entre a UFF e a ANTT, conforme realizado no apostilamento feito em julho de 2019. Visto que os elementos de despesas entre a administração pública direta e as fundações de apoio são distintos. Essa situação é destacada pelo Exmlo Procurador Federal Jezihel Pena Lima em seu parecer n 8/2016/PROCGERAL/PFUFRJ/PGF/AGU: "Possivelmente, grande parte da existência de tal problema está relacionada ao fato de o SIAFI, em se tratando de contrato, considerar que todos os recursos transferidos têm o efeito de pagamento. Em outras palavras, o que se tem é que, a despeito de sua previsão legal (artigo 1º da Lei 8.958/94), o sistema de execução orçamentária da União não está preparado ou não reconhece a existência de contratos de gestão financeira, o que leva à equivocada ideia de que, nos pactos firmados entre IFES e fundações de apoio, ocorra antecipação de pagamentos, violando-se os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64".

<u>Dúvida AGEST:</u> Na rubrica 33.90.36 Serviços de terceiros - pessoa física, os valores também não correspondem.

<u>Justificativa UFF.</u> Os valores no elemento de despesas 33.90.36 - Serviços de Terceiros - Pessoa Física correto é de R\$ 52.800,00, o que conforme descrito na resposta ao questionamento a) produziria a totalização correta do item 9.5 no Plano de Trabalho UFF -ANTT. Nesse sentido, o Plano de Trabalho UFF -FEC está adequado, pois tal valor é obtido pela soma das rubricas 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (R\$ 44.000,00) e 33.90.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas (R\$ 8.800,00). O elemento de despesa 33.90.47 corresponde ao pagamento dos encargos para os serviços de terceiros. Se observar o item 7.6 do Plano de Trabalho UFF-FEC verá que tais valores são novamente somados para totalizar os R\$ 52.800,00. Em verdade, o correto seria no Plano de Trabalho UFF-ANTT anexo ao TED o valor de R\$ 8.800,00 estar expresso na rubrica 33.90.47 (última linha do item 9.5) e não totalizado junto com o valor de pagamento na rubrica 33.90.36.

<u>Dúvida AGEST:</u>No Plano de Trabalho da UFF-FEC aparecem duas rubricas que não constam no Plano de Trabalho da ANTT-UFF: 33.91.47 Obrigações Tributárias e 44.90.52 Equipamentos e material permanente. Ao mesmo tempo, no Plano de Trabalho da ANTT-UFF consta a rubrica 33.90.47 Encargos Patronais que não consta no Plano de Trabalho da UFF-FEC.

<u>Justificativa UFF:</u>No Plano de Trabalho UFF-FEC existe um erro de digitação na descrição do elemento de despesa 33.90.47, onde incorretamente está digitado 33.91.47. Porém, é patente tal erro, pois a rubrica 33.91.47 não existe. A descrição deste elemento de despesa no Plano de Trabalho UFF-FEC deixa claro ser de fato a rubrica 33.90.47. Quanto a rubrica 44.90.52, é uma

rubrica de aquisição de equipamentos que não houve alocação de recursos que também consta no Plano de Trabalho ANTT --UFF, item 9.5 - 1a e 2a linhas. Em ambos os planos não ocorreram alocações financeiras, o que está coerente entre eles.

Além das justificativas apresentadas, a UFF acrescenta no mesmo e-mail qu**em relação** ao contrato entre a UFF e a FEC, o mesmo teve vigência aditivada até 22 de abril de 2019 Portanto, alinhado ao novo prazo de vigência proposto no Termo de Aditivo em tela.

Sobre as justificativas apresentadas, entende-se que atendem aos questionamentos da PF-ANTT e estão respaldadas no parecer jurídico citado pela UFF.

Sobre as dúvidas levantadas em relação aos valores, entende-se também que as justificativas estão coerentes e não comprometem o andamento dos trabalhos.

Por fim, ainda em relação às alterações contidas no item 9.5, e em atendimentos à determinação contida no Parágrafo 49 do Parecer n. 01464/2019/PF-ANTT/PGF/AGU sobre consulta à Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GEORF/ANTT acerca da viabilidade técnica, orçamentária e financeira, que essa alteração possa apresentar, a GEORF informou que toda a descentralização já está sendo efetuada por meio da rubrica 33.90.39 - conforme E-mail SEI (2406049) e respectiva planilha anexada (2406067) .

Ressalte-se, como já destacado na Nota Técnica SEI nº 4276/2019/COPEG/AGEST/DIR, de 09/12/2019 (INSERIR 2175044), que a modificação no item 9, subitem 9,5 ocorreu em julho de 2019, e iá foi assinado pelas partes. Não sendo, assim, objeto do Termo de Aditivo proposto. Na proposta ora apresentada considera-se o Plano de Trabalho assinado em julho de 2019 por ser o documento mais recente anexado ao Processo, Documento Plano de trabalho (2175866).

ii. Em relação aos questionamentos levantados no Parágrafo 53 do Parecer 01464/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, a UFF se manifestou nos seguintes termos:

"Com relação às alterações do item 5 do Plano de Trabalho – Metas, realizadas no apostilamento de setembro de 2019, cabe destacar que as modificações não contrariam o estabelecido no Plano de Trabalho originalmente anexado ao Termo de Execução Descentralizada (TED), mas representam um maior detalhamento dos produtos entregues. Nesse sentido, a versão anexada ao TED apresentava as fases como as metas do item 5, deixando o detalhamento dos produtos a serem entregues de forma implícita e interpretativa na descrição das atividades do item 6, o que produziu necessidades de interpretação na avaliação dos entregáveis do projeto.

Assim, a alteração no item 5 do Plano de Trabalho é decorrente de acordo entre a AGEST e UFF, de forma a melhorar a fiscalização do projeto na avaliação dos entregáveis de cada uma das fases. Essa necessidade de detalhar cada entregável do projeto é uma consequência do cumprimento da Deliberação ANTT 100/2017, que vincula parcelas de descentralização do orçamento do projeto em contrapartida da entrega de produtos tangíveis explicitados no projeto

No geral os TED são conduzidos com a descentralização da parcela para a execução das atividades e avaliação do cumprimento destas para, após efetivos resultados, aprovar a fase e descentralizar uma nova fase. Em decorrência do definido na supracitada deliberação interna da ANTT, com repasse de recursos descentralizados após entrega de produtos previstos, a viabilidade financeira do projeto somente se faria possível com repasses menos espaçados e associados a entregáveis de fato, não e finalização das fases (como estabelecido na versão original do Plano de Trabalho). Isto posto, decidiu-se em comum acordo o apostilamento do Plano de Trabalho com detalhamento do item 5, originalmente com descrito em fases para uma descrição de entregáveis, conforme consta no Plano de Trabalho apostilado.

As justificativas apresentadas vão ao encontro das informações obtidas em reuniões com a gestora do TED 04/2018/ANTT, que acompanhou a alteração à época e explicou que as razões foram exatamente as mesmas apresentadas nos argumentos da UFF.

Dessa forma ficam apresentadas, por meio desta Nota Técnica, as motivações das alterações nos Planos de Trabalho contidos no processo em referência, itens 5 e 9.5." (sic)

Assim, após verificar que as recomendações da PF/ANTT foram atendidas pela área técnica, fundamentado nas manifestações técnicas e jurídicas destacadas, proponho ao Colegiado desta Agência Reguladora autorizar a prorrogação e os ajustes propostos no Plano de Trabalho do Termo de Execução Descentralizada - TED nº 04/2018, entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Universidade Federal Fluminense - UFF, para prestação de apoio metodológico para realinhamento do Planejamento Estratégico da ANTT, para ciclo 2020-2029.

# 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante todo o exposto, fundamentado nas instruções técnicas e jurídicas acostadas nos autos, VOTO por autorizar a prorrogação e os ajustes propostos no Plano de Trabalho do Termo de Execução Descentralizada - TED nº 04/2018, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Universidade Federal Fluminense - UFF, para prestação de apoio metodológico para realinhamento do Planejamento Estratégico da ANTT, para ciclo 2020-2029.

Brasília, 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente) WEBER CILONI DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por WEBER CILONI, Diretor, em 14/01/2020, às 18:11, Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 14/01/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\_externo.php?
acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador
2409863 e o código CRC 06B41B60.

Referência: Processo nº 50501.354981/2018-77

SEI n° 2409863

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166 CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br